

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos nº 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que são requerentes as empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA**, ambas do **GRUPO ENERGIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação referente ao evento 569, manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado pelos advogados Marco Antônio dos Santos Júnior, Cauã Marcos Ramos de Oliveira e Regiane Baumgartner, nos termos a seguir.

I – SÍNTESE DO PEDIDO

No evento 569, os advogados Marco Antônio dos Santos Júnior, Cauã Marcos Ramos de Oliveira e Regiane Baumgartner requereram a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, ou, subsidiariamente, de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC. Pretendem que seja determinado ao Juízo do cumprimento de sentença movido pela Recuperanda

Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. contra o Município de Florianópolis (autos nº 5000271-02.2006.8.24.0023, em trâmite perante o Juízo da Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital/SC) o destaque de 15% do crédito principal, a título de honorários contratuais, sendo 5% para cada requerente. Sustentam que o valor pretendido corresponde a R\$ 194.315,79, calculado sobre o crédito principal de R\$ 1.295.438,59, homologado naqueles autos e atualizado até 28/02/2025.

Narram que o pedido já havia sido formulado nos autos da referida execução (eventos 142 e 145 daqueles autos). Na ocasião, o Juízo deixou de apreciar o destaque dos honorários, por reconhecer a competência deste Juízo recuperacional para analisar a questão (eventos 154¹ e 188² daqueles autos).

Junto com o pedido, anexam o contrato de honorários (CONHON2), procuração conferida pela Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. aos advogados Cauã Marcos Ramos de Oliveira e Marco Antônio dos Santos Júnior (APRES DOC4) e cópias de petições e decisões proferidas nos referidos autos de cumprimento de sentença.

Para instruir a presente manifestação, a Administração Judicial examinou o contrato de honorários juntado no evento 569 (CONHON2) e os demais documentos apresentados, e passa a se manifestar.

DESPACHO/DECISÃO

1 . Em razão do acolhimento do pedido de recuperação judicial da exequente (processo nº 5082162-15.2024.8.24.0023), deixo de analisar o pedido de homologação da cessão de crédito e do destaque dos honorários contratuais, 1 ante a competência do juízo universal da falência.

Processo 5000271-02.2006.8.24.0023/SC, Evento 154, DESPADEC1, Página 1

Portanto, reconheço que o único titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 129.543,86 2 em 25.2.2025, conforme cálculo anteriormente homologado, é João Luiz Correa Junior.

Processo 5000271-02.2006.8.24.0023/SC, Evento 188, DESPADEC1, Página 1

II – CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO – INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO E DA TITULARIDADE

O art. 22, § 4º³, do Estatuto da Advocacia permite o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, quando o contrato for juntado antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou.

O dispositivo invocado pelos requerentes não lhes assegura o recebimento da forma pretendida.

Isso porque, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051⁴, firmou que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador.

No caso, o fato gerador do crédito reclamado, ao que tudo indica, é anterior ao pedido de recuperação judicial, ajuizado em 29/10/2024. O contrato de honorários previa o pagamento de parcelas a partir de 05/11/2023 (cláusula 6ª), e o aditivo que, segundo os requerentes, teria instituído a cláusula de êxito de 15% teria sido firmado em 11/02/2024, embora não tenha sido exibido. De qualquer modo, a obrigação cujo cumprimento se pretende já existia na data do pedido.

³ § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

⁴ Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

O art. 22, § 4º, autoriza o recebimento nos próprios autos, o que deve ocorrer, ao entender deste auxiliar do Juízo, apenas quando não se tratar de crédito sujeito ao concurso de credores. Trata-se de mecanismo de pagamento, que não cria preferência creditória nem afasta a incidência da Lei nº 11.101/2005 quando o constituinte está em recuperação judicial, de modo que eventual crédito concursal deve ser objeto de habilitação, para recebimento de acordo com o plano de recuperação judicial.

Não está correta a afirmação de que os honorários contratuais não integram o patrimônio da Recuperanda. Diferentemente dos honorários sucumbenciais, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/1994), os honorários contratuais constituem obrigação do cliente perante seu advogado. Até que seja satisfeita a obrigação originária, o crédito executado pertence integralmente à exequente.

Por outro lado, a alegada cessão do crédito executado não está comprovada. Os documentos juntados mencionam a cessão do principal em favor da “Egrégora Construtora” (APRES DOC5), denominação que não coincide com a da cessionária indicada no instrumento constante dos autos da execução (Egrégora Negócios e Participações Ltda.), o qual não foi juntado com o pedido. Além disso, a cessão não foi homologada: o Juízo da execução deixou de analisá-la, ante a competência deste Juízo (evento 154 daqueles autos, APRES DOC6), e rejeitou os embargos de declaração opostos pelos patronos da exequente contra essa decisão (APRES DOC7).

Registra-se, ainda, a existência de penhora no rosto daqueles autos, oriunda do processo nº 0039146-73.1999.8.24.0023 (evento 165 daqueles autos, APRES DOC7), o que reforça a incerteza quanto à destinação do crédito.

Tampouco está comprovada a titularidade da verba honorária reclamada. O Juízo da execução já reconheceu que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, e não aos requerentes (APRES DOC8). Ademais, o único contrato apresentado (CONHON2) foi celebrado entre a Sistema de Ensino Energia Ltda. e os advogados Marco Antônio dos Santos Júnior e Regiane Baumgartner, e não pela Sociedade Catarinense de Ensino Ltda., titular do crédito executado. Seu objeto é a assessoria jurídica continuada, mediante honorários fixos mensais de R\$ 20.000,00, e os serviços de advocacia nele previstos limitam-se às causas em que a própria contratante figure no polo ativo ou passivo (cláusulas 1ª e 6ª). O percentual de 15% aparece apenas no parágrafo primeiro da cláusula 6ª, para cobranças judiciais, sem qualquer previsão de destaque ou retenção sobre crédito de terceiro. A procuração outorgada pela Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. em 11/12/2023 (APRES DOC4), por sua vez, contempla apenas os advogados Cauã Marcos Ramos de Oliveira e Marco Antônio dos Santos Júnior, e o Juízo da execução manteve apenas ambos no cadastro de procuradores da exequente (APRES DOC8). Assim, a advogada Regiane Baumgartner figura no contrato, mas não representa a titular do crédito, enquanto o advogado Cauã Marcos Ramos de Oliveira representa a exequente, mas não figura no contrato. Ainda assim, a petição apresentada na execução em 13/05/2025 (APRES DOC5), assinada digitalmente apenas por Marco Antônio dos Santos Júnior, requer o rateio de 15% em partes iguais entre os três advogados, sem indicar o instrumento que o ampararia. A cláusula 3.1 do instrumento de cessão constante dos autos da execução menciona contrato firmado entre a cedente e os advogados Marco Antônio dos Santos Júnior e Cauã Marcos Ramos de Oliveira, e os requerentes aludem a aditivo com cláusula de êxito, mas nenhum desses instrumentos foi juntado.

O destaque pretendido equivaleria ao pagamento, com ativo da Recuperanda, de crédito sujeito ao concurso e de titularidade não demonstrada, cuja satisfação somente poderá ocorrer nos termos do plano de recuperação

judicial. O deferimento do pedido permitiria aos requerentes receber, de forma antecipada e integral, R\$ 194.315,79, com preferência sobre os demais credores, inclusive aqueles que também detêm créditos de natureza alimentar, em afronta à *par conditio creditorum*.

Trata-se, portanto, de crédito concursal, sujeito à habilitação, mediante a comprovação da titularidade, e às condições do plano de recuperação judicial. Para que seja possível o recebimento dos valores, devem os advogados valer-se da habilitação do crédito perante esta Administração Judicial, uma vez que ainda está em curso o prazo do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a juntada de todos os instrumentos contratuais, inclusive o aditivo mencionado, e a demonstração dos serviços prestados, das datas de prestação e dos pagamentos já recebidos.

Acrescente-se que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC⁵. A probabilidade do direito não está demonstrada, pois o crédito reclamado, se existente, é concursal e deve ser habilitado, não havendo fundamento para seu pagamento direto e imediato com ativo da Recuperanda. Tampouco há prova da titularidade da verba reclamada.

Também não há perigo de dano. O risco, em verdade, é inverso, pois, uma vez destacado e levantado o valor, sua restituição poderá mostrar-se inviável, em prejuízo das Recuperandas e dos credores. Incide, assim, a vedação do art. 300, § 3º, do CPC.

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Quanto à tutela de evidência, sua concessão exige o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses taxativas do art. 311 do CPC⁶, o que não ocorre. Não há tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculante que autorize o destaque de honorários contratuais sobre ativo de empresa em recuperação judicial.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administração Judicial informa que se trata de crédito concursal, consoante os elementos apresentados, devendo os requerentes promover a habilitação do crédito, com a comprovação documental de sua origem e titularidade, perante esta Administração Judicial (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Opina, outrossim, pelo indeferimento dos pedidos de tutela de urgência e, subsidiariamente, de tutela de evidência formulados no evento 569.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 13 de outubro de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

⁶ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.